

# BREVES REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR BRASILEIRO NA ATUALIDADE

BRIEF REFLECTIONS ON THE SOCIAL RIGHTS OF BRAZILIAN WORKERS IN  
CURRENT MOMENT

**Geraldo Antônio Avelino<sup>1</sup>**

## RESUMO

Na atualidade os direitos sociais dos trabalhadores estão sendo aviltados em face às pressões exercidas pelo capital especulativo, no sentido de tornar a economia do país mais competitiva. A reforma trabalhista entabulada em 2017 e a reforma do sistema de seguridade social em tramitação no Congresso Nacional através da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019 são exemplos da influência do capital, exercida através de uma das suas poderosas entidades o Banco Mundial. No presente artigo busca-se realizar uma breve reflexão à respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a sua dignidade, realizando um contra ponto em face o exposto nos Relatórios confeccionados recentemente pelo Banco Mundial e dirigidos ao Brasil com as alterações legislativas laborais entabuladas e as previdenciárias pleiteadas, que buscam atender os anseios dos detentores do capital.

**Palavras chave:** Dignidade do trabalhador; Direitos fundamentais; Princípio da proteção do trabalhador; Reforma da Previdência; Relatório do Banco Mundial para o Brasil.

## ABSTRACT

At present, the social rights of workers are being debased in the face of the pressures exerted by speculative capital, in order to make the economy of the country more competitive. The labor reform in 2017 and the reform of the social security system in process in the National Congress through Proposed Constitutional Amendment 06/2019 are examples of the influence of capital exercised through one of its powerful entities, the World Bank. In the present article, a brief reflection on workers' fundamental rights and their dignity is carried out against the background of the reports prepared recently by the World Bank and addressed to Brazil with the changes in labor legislation and social security which seek to meet the wishes of the owners of the capital.

**Keywords:** Dignity of the worker; Fundamental rights; Principle of worker protection; Social Security Reform; World Bank Report to Brazil.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito | UAL Portugal. Advogado, Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Ciências Jurídicas, Doutorando em Direito na UAL - Universidade Autónoma de Lisboa. Ministra a disciplina Direito do Trabalho II no Curso de Direito da FAC - Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Possui experiência nas áreas de energética elétrica, consultoria legislativa e previdenciária. E-mail: [avelino@adv.oabmg.org.br](mailto:avelino@adv.oabmg.org.br)

## 1. INTRODUÇÃO

Passados setenta anos da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da qual ficaram consagrados no âmbito internacional, os direitos sociais do cidadão, e trinta anos da confirmação destes direitos como fundamentais em nossa Constituição, é imperativo indagar sobre o respeito dado aos direitos dos trabalhadores ali inseridos em face das recentes reformas políticas entabuladas na seara laboral, bem como as previdenciárias que se avizinham.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores contidos na Constituição brasileira de 1988 devem ser os condutores das ações legislativas no sentido de sempre garantir e manter (os trabalhadores) em um meio ambiente laboral adequado e compatível com a sua dignidade, indiferente das condições econômicas que passe o país em decorrência de um mundo globalizado.

Muitas alterações legislativas laborais foram introduzidas desde a promulgação da atual Constituição brasileira com o objetivo de melhorar as condições sociais dos trabalhadores.

Necessário salientar que somente em situações excepcionais, é que se permite ao Estado impor limites ao exercício dos direitos fundamentais sem, contudo, conforme o magistério do eminente jurista Alexandre de Moraes (2017), menosprezar, deixar de dar atenção à dignidade do trabalhador em face à necessária estima que merecem todos os cidadãos enquanto seres humanos.

Num mundo contemporâneo, cujo capital especulativo dá as rédeas praticamente em todas as áreas, nenhum país está imune às pressões do capital, introduzidas por agentes econômicos como o Banco Mundial.

Assim, com o presente trabalho, busca-se realizar uma breve reflexão sobre os direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores na atualidade, passando também por uma análise do entendimento vigente a respeito do princípio da proteção do trabalhador.

Com foco nas recentes alterações legislativas laborais encetadas, com o objetivo de atender os anseios e às pressões dos detentores do capital, realiza-se um exame dos Relatórios confeccionados recentemente pelo Banco Mundial e dirigidos especificamente ao Brasil: Retomando o caminho para a inclusão, o crescimento e a sustentabilidade, junho 2016; Um Ajuste Justo: análise da eficiência e equidade do

gasto público no Brasil. Volume I: Síntese, novembro 2017; Emprego e Crescimento: a agenda da produtividade, março 2018.

Quanto à reforma no Sistema de Seguridade Social brasileiro, busca-se também analisar os impactos nos direitos sociais do trabalhador na proposta enviada pelo Poder Executivo e o Relatório final da CPI da Previdência do Senado Federal de 2017. Merece destacar que no relatório do Poder Legislativo, há o entendimento unânime dos componentes da CPI que o problema da Seguridade Social não é simplesmente atuarial, mas sim decorrente de ações adotadas pelo Estado consistentes em retirar recursos, esvaziar receitas, proteger os inadimplentes, práticas observadas durante todo o período de existência da previdência.

Tais alterações realizadas ou ainda por vir, afetam sobremaneira os direitos sociais dos trabalhadores sendo necessário refletir sobre a influência do capital especulativo nas alterações legislativas laborais, previdenciárias e nos direitos sociais dos trabalhadores.

## **2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NA ATUALIDADE**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem que consagrou no âmbito internacional os direitos sociais dos cidadãos completou setenta anos em 2018. Este importante documento enfatiza em seu artigo XXIII<sup>2</sup> ser direito de todo trabalhador exercer seu labor, seja em áreas urbanas, rurais, aquáticas, aéreas ou subterrâneas, em condições que lhe permita junto com a sua família viver com dignidade.

A partir do estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, muitas democracias passaram a consagrar em suas Constituições, como o que se observa nas Constituições brasileira e portuguesa, capítulos específicos destinados a tratar dos direitos fundamentais dos cidadãos com a inserção em seu corpo de um rol de direitos sociais<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

<sup>3</sup> As experiências totalitárias ou autoritárias, e como consequência a insegurança política observada em vários países, e também o repúdio a estes regimes políticos passados como os verificados nas ditaduras de Franco em Portugal e a militar no Brasil, fez com que vários textos constitucionais fossem redigidos de modo a salvaguardar

Segundo o eminente doutrinador português J.J. Gomes Canotilho, a raiz antropológica dos direitos fundamentais possui o escopo de reconduzir “o homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado”.<sup>4</sup> (CANOTILHO, 2003, p. 248)

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil, expressa logo em seu primeiro artigo, no capítulo destinado aos princípios fundamentais, o respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa<sup>5</sup>.

Mo magistério de Alexandre de Moraes (2017), citando Paolo Barile (1984), os valores constitucionais citados englobam todas as pessoas que ao exercerem uma atividade laboral, tanto aquelas que com o seu trabalho buscam garantir a sua subsistência, como também aquelas que visam empreender o crescimento do país, estando inseridos neste elenco os trabalhadores subordinados, os autônomos e também os empregadores.

Ao tratar dos direitos sociais do trabalhador subordinado a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduziu um rol de direitos destinados à sua proteção<sup>6</sup>.

Uma vez contidos na Constituição o direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego e expressamente considerados como direitos sociais, foram então fortalecidos em face ao status normativo constitucional adquirido, sendo a partir daí possuidores de uma garantia jurídica “*forte, constitucional, imposta à observância de*

---

os direitos fundamentais dos cidadãos “em face de um poder público que, para tanto tem de ser limitado efectivamente na sua esfera e nos seus instrumentos de ação”. Desta forma, apesar das constantes dificuldades alegadas pelos Estados em face das crises financeiras, os direitos sociais tidos por força constitucional como fundamentais deverão ser respeitados, impedindo desta forma possíveis “tentativas de regresso ao passado, com algum recrudescimento das originais concepções puramente negativas dos direitos básicos”. (SILVA, 2015, p.67)

<sup>4</sup> Ao tratar do sistema de direitos fundamentais existentes na Constituição da República Portuguesa, J.J. Gomes Canotilho enfatiza o exposto nos artigos daquela Constituição, que “reflectindo o imperativo social do estado de direito, aponta-se para a libertação da ‘angustia da existência’ da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho, emprego e qualificação profissional e garantia de condições existenciais mínimas através de mecanismos providenciais e assistenciais como o subsídio de desemprego e o rendimento mínimo garantido (cfr. CRP, arts. 53º, 58º, 63º, 64º)”. (CANOTILHO, 2013, p.249)

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... (BRASIL, 1988)

<sup>6</sup> É o que encontramos de forma expressa no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde se enfatiza no artigo 6º que o trabalho é um direito social, e no artigo 7º estabelece um rol de direitos destinados aos trabalhadores urbanos e rurais, que objetivam a melhoria das suas condições sociais. (BRASIL, 1988)

*todos os poderes constituídos e subtraída da livre disponibilidade do poder público*”. (NOVAIS, 2010, p.10). A respeito deste novo status adquirido pelos direitos sociais, Jorge Reis Novais (2010) enfatiza que:

O alargamento dos direitos fundamentais constitucionais aos direitos sociais era, então, uma das dimensões da resposta do Estado social de Direito à questão social herdada da revolução industrial e às reivindicações de um movimento operário para quem, sobretudo nas difíceis condições económicas e sociais da época, não havia verdadeira protecção da liberdade e autonomia do cidadão (e não apenas do cidadão-burguês) sem garantia de trabalho, segurança e assistência social. (NOVAIS, 2010, p.69)

Assim, os direitos fundamentais dos cidadãos assentam-se na ideia de igualdade material visando uma efetiva simetria de oportunidades, e também numa atuação forte do Estado no sentido de corrigir desigualdades e promover políticas públicas que garantam, segundo o professor Jorge Miranda, *“uma efetiva igualdade de oportunidades e uma sociedade socialmente dinâmica, justa e progressista”*. (DRAY, 2015. p.287).

Segundo Maurício Godinho Delgado (2018) o mundo passou a arquitetar um novo conceito constitucional, o do Estado Democrático de Direito com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e solidária, sendo estes objetivos fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo o eminente autor, este conceito está estruturado:

Mediante a ênfase na centralidade e dignidade da pessoa humana na ordem jurídica, além da natureza e dinâmica democráticas e inclusivas das respectivas sociedades políticas (o Estado e suas instituições) e sociedades civis (o reino das relações sociais e privadas). (DELGADO, 2018, p.110)

Todavia, nestes setenta anos de existência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o mundo laboral passou por severas transformações impostas pela globalização, com ênfase às tentativas muitas vezes frutíferas do poder jurídico do capital<sup>7</sup>, em total desrespeito à dignidade do trabalhador, a imposição de um Estado Ultraliberal.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, segundo Bernard Edelman (2016), a empresa é proprietária das máquinas, das ferramentas de trabalho, do estabelecimento, ou seja, dos meios de produção. A força de trabalho é que, a partir dos meios de produção, produz as riquezas que oferecem lucros e esses pertencem ao detentor da propriedade – a empresa. Daí, *“o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário”* (EDELMAN, 2016, pp. 28-30).

### 3. A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O eminente jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2017), expressa que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil confere um sentido de união aos direitos e garantias fundamentais garantindo de fato o necessário respeito à pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* e a busca ao direito à felicidade. (MORAES, 2017, p.35)

Deste modo, independente da condição social do indivíduo, indiferente de sua riqueza pessoal ou familiar, o direito ao trabalho se apresenta como uma garantia mínima, expressa como direito fundamental de todo trabalhador sendo *“na prática, o grande instrumento de alcance do plano social da dignidade humana. Ou seja, torna-se o instrumento basilar de afirmação pessoal, profissional, moral e econômico do indivíduo no universo da comunidade em que se insere.”* (DELGADO, 2018, p.1304).

Em face da dignidade do trabalhador é imperativo que o mesmo seja tratado em igualdade de acesso ao emprego e no desenvolvimento de seu trabalho, protegido das inovações e desenvolvimentos tecnológicos e também da discriminação. No tocante ao direito material deve ser observado no âmbito do direito do trabalho, a obrigação do Estado em proteger a saúde e segurança dos trabalhadores, impondo normas de higiene que deverão ser observadas, tanto pelos trabalhadores como também pelos empregadores, no exercício de todas as atividades laborais, e especialmente naquelas que possam pelos seus métodos e atividades, carrear prejuízos à saúde ou à integridade física do trabalhador. (SILVA, 2015, p.21).

Nesse sentido também se deve buscar melhoria na igualdade de gênero no tocante ao desenvolvimento do trabalho da mulher no curso do contrato de trabalho, e noutro viés quando da concessão do benefício aposentadoria<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Sobre a desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres continuam enfrentando várias barreiras impostas pela sociedade (brasileira e mundial) no que tange ao mercado de trabalho, ver o relatório do Banco Mundial – Mulheres, empresas e o direito 2018. World Bank Group. 2018. Women, **Business and the Law 2018**. Washington, D.C.: World Bank Group. Licence: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Quanto às questões relativas à previdência social, não podemos perder de vista o postulado de que no direito “devemos tratar

Reconhecendo o direito ao trabalho como um direito fundamental, observa-se no Brasil desde a Constituição de 1988 significativas alterações legislativas laborais com a intenção de melhorar as condições sociais do trabalhador. Como alguns exemplos podemos citar a alteração legislativa observada no ano de 2003 que veio a tipificar as hipóteses em que se configura o crime de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo (Lei 10.803/2003)<sup>9</sup>; no ano de 2011 através da Lei 12.506/2011 a regulamentação da proporcionalidade do aviso prévio, exclusivamente em favor do empregado, estabelecida no artigo 7º, XXI da CR/88; em 2013 a extensão ao trabalhador doméstico de vários direitos sociais, até então devidos apenas aos trabalhadores urbanos e rurais, inseridos na Constituição brasileira através da EC 72/2013; e no ano de 2015 a diminuição do prazo para o trabalhador ser elegível para receber o seguro desemprego através da Lei 13.134/2015. Destaca-se ainda a adoção a partir de 1995 de uma política de valorização do salário mínimo que ocasionou significativas melhorias sociais aos trabalhadores.

Todavia, observam-se na atualidade brasileira significativas alterações na legislação laboral e previdenciária, que colidem com o estabelecido pelo legislador constituinte brasileiro no sentido de se manter a dignidade do trabalhador expressa na DUDH e contrárias ao enunciado pelo Princípio da Proteção do Trabalhador.

Tais alterações são consideradas pelo Poder Executivo Federal como imprescindíveis para o desenvolvimento econômico do Estado, como também uma garantia para as gerações futuras apesar da inegável influência do poder econômico e a insuficiente discussão com a sociedade.

---

o igual de forma igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da diferença”. É patente que no mundo laboral e social atual a mulher trabalha jornadas múltiplas, observam-se ainda fatores genéticos inexistentes no gênero masculino, que SMJ, lhe dá o direito de receber o benefício de aposentadoria antes.

<sup>9</sup> Posteriormente, também com o escopo de combater a exploração do trabalho escravo no Brasil, “foi editada a Emenda Constitucional 81, de 5 de junho de 2014, prevendo a expropriação do imóvel como punição. Dessa forma, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Observe-se, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei” (MORAES, 2017, p.35)

#### 4. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Princípios segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2011), citando o eminente Miguel Reale<sup>10</sup> são as “*verdades fundantes*”:

De um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (GARCIA, 2011, p.32)

O jurista Rizzato Nunes (2017) ressalta a importância da adoção por todos os operadores do direito dos princípios específicos a cada ramo, asseverando que uma vez desprezado um princípio, a consequência será a não garantia de eficácia do ato aos destinatários. Segundo o eminente autor:

Os princípios são, dentre as formulações deonticas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados não só pelo aplicador do direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. (NUNES, 2017, p. 224)

A Constituição brasileira ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabelece em seu artigo 170 que a ordem econômica deverá ser fundada na valorização do trabalho humano, com o principal objetivo de assegurar a todos os cidadãos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assevera no tocante ao direito do trabalho a necessária observância dos princípios da livre concorrência; da defesa do meio ambiente; da redução das desigualdades e da busca do pleno emprego.

Neste sentido, levando em consideração os mais de trinta anos da nossa constituição atual, a doutrina e a jurisprudência, construíram significativo rol de princípios justralhistas que deverão ser observados por todos os operadores do direito.

Dentre tais princípios, Maurício Godinho Delgado (2018) elenca como pertencentes ao “*núcleo basilar de princípios especiais*” do ramo justralhista os seguintes:

O princípio da proteção (conhecido também como princípio tutelar ou tuitivo ou protetivo ou, ainda, tutelar-protetivo e denominações congêneres; ... princípio da norma mais favorável; ... princípio da imperatividade das normas trabalhistas; ... princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (conhecido ainda como princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; ... princípio da condição mais benéfica (ou da cláusula mais benéfica); ... princípio da inalterabilidade contratual lesiva (mais conhecido simplesmente como princípio da inalterabilidade contratual; merece ainda certos epítetos particularizados, como princípio da intangibilidade contratual

---

<sup>10</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.299

objetiva); ... princípio da intangibilidade salarial (chamado também integralidade salarial, tendo ainda como correlato o princípio da irreduzibilidade salarial); ... princípio da primazia da realidade sobre a forma; ... princípio da continuidade da relação de emprego. (grifos nossos) (DELGADO, 2018, p. 230)

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008) em seu magistério citando o jurista Américo Plá Rodríguez (2000), enfatiza que o princípio da proteção, como princípio específico justralhista, objetiva, em caso de dúvida por parte do intérprete ou do aplicador do direito, na aplicação das regras jurídicas que disciplinam as relações individuais de trabalho “*privilegiar a parte economicamente mais fraca*”, ou seja, o trabalhador. Neste mesmo sentido, deverá adotar tal o procedimento, quando se verificar a existência de uma condição mais benéfica ao trabalhador ou “*houver mais de um enunciado normativo disciplinando a matéria, hipótese em que devem eles aplicar aquela que for mais benéfica àquela parte*”. (ANDRADE, 2008, p. 37)

Para Maurício Godinho Delgado (2018), a tutela específica entabulada pelo princípio da proteção é devida em face da reconhecida desigualdade socioeconômica existente entre os dois entes do contrato de trabalho. Tal proteção, segundo o autor, se desdobraria também em outras dimensões e não apenas as consideradas por Américo Plá Dominguez: “*do in dubio pro misero*; da norma mais favorável e da condição mais benéfica”. Enfatiza o eminente jurista que no direito do trabalho as “*regras, institutos, princípios e presunções próprias*”, carregam uma “*teia de proteção à parte hipossuficiente e vulnerável na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho*”. (DELGADO, 2018, pp. 231-232)

A história do direito laboral nos demonstra que adoção plena do princípio de proteção foi estritamente necessária para a recondução da dignidade ao trabalhador, em face à marginalização que se encontrava o proletariado nos primórdios da industrialização.

Segundo os juristas Amauri Mascaro do Nascimento e Sônia Mascaro (2014) a questão social, ou seja, “*os efeitos do capitalismo e das condições da infraestrutura social*” maléfica para a sociedade somente advieram com a Revolução Industrial<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Neste período, o capital produtivo (a indústria) florescia, e, por conseguinte observou-se um “*empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos*” com significativos “*impactos sobre a agricultura*” e em decorrência dos “*novos métodos de produção*” fizeram-se sentir oscilações de preços em todos os produtos. A sociedade se viu “*atingida pela mobilização da mão de obra feminina e dos menores pelas fábricas*” com reflexo nas famílias. (MASCARO; MASCARO, 2014, pp.27). O número de trabalhadores acidentados (ou acometido de doença

Enfatizam os eminentes autores que as condições impostas à época àqueles trabalhadores “*em nada recomendam a humanidade*”. As jornadas variavam de 14(quatorze) à 16(dezesseis) horas; baixos salários; exploração desumana do trabalho das mulheres e crianças; inexistência de normas de segurança e ocorrência de acidentes de trabalho e contratos vitalícios. Fora dos muros da empresa, as precárias e subumanas condições de habitação que se encontravam os trabalhadores e seus “*dependentes*” eram carreadoras de significativos problemas sociais. Era patente a preocupação dos trabalhadores “*quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar*”. (MASCARO; MASCARO, 2014, pp.27-30).

Muitos questionam se o princípio da proteção do trabalhador, ou seja, a tutela dada pelo Estado à parte mais fraca na relação de emprego se harmoniza: com o mundo laboral contemporâneo comandado por um capital especulativo; com os princípios gerais da atividade econômica estabelecidos na Constituição brasileira; com as necessidades de um mundo produtivo; com a busca do pleno emprego; com a diminuição das desigualdades sociais e com a necessária manutenção da dignidade do trabalhador.

No magistério do eminente jurista Guilherme Dray (2015) o princípio da proteção do trabalhador, deve ser harmonizado com as significativas mudanças observadas na atual sociedade laboral, uma vez que “*o trabalhador de hoje, não é o trabalhador que esteve na origem da ‘questão social’*”. Citando o jurista lusitano Menezes Cordeiro (2012), o princípio da proteção não deve ser visto na atualidade como:

... “*um mero instrumento de tutela dos pobres e desprotegidos*”, de dimensão paternalista e assistencial – tal visão pode, hoje, ser ultrapassada por uma visão cabal e mais dura: “*um Direito de pessoas, que se organizam dentro das necessidades do mundo produtivo*”. (DRAY, 2015, p.321)

Segundo o autor as mudanças no modo de produzir riquezas no mundo atual não podem se desassociar do verdadeiro escopo do Direito do Trabalho e de seus princípios, que buscam:

em primeira e última instância, a dignificação do trabalho e acima de tudo de quem o presta, ainda que seja igualmente animado por outros valores que

---

profissional), sem condições de manter o sustento das famílias, fez eclodir um “*problema social*” fazendo com que o Estado buscasse uma forma de regulamentar a atividade laboral.

igualmente o compõem, como seja a defesa da própria unidade produtiva e da liberdade de gestão empresarial. (DRAY, 2015, p.321)

Outrossim as mudanças que objetivam atender somente as necessidades dos empresários deixando de lado, ou reduzindo os direitos sociais do trabalhador, faz surgir na atualidade “*os novos proletariados*” pertencentes à uma classe trabalhadora “*mais ampla, heterogênea, complexa e fragmentada do que o proletariado industrial do século XIX e do início do século XX*”. (ANTUNES, 2018, p.89).

Não serão trabalhadores, e obviamente não carecedores da proteção do Direito do Trabalho, segundo Ricardo Antunes (2018) apenas aqueles:

Gestores do capital, que são parte constitutiva da classe dominante, pelo papel central que têm no controle, na hierarquia, no mando, na gestão do capital e de seu processo de valorização, bem como os pequenos empresários, a pequena burguesia urbana e rural, que é detentora – ainda que em menor escala – dos meios de sua produção. Estão excluídos também aqueles que vivem de juros e da especulação. (ANTUNES, 2018, p. 91)

Desta forma é significativo o rol dos considerados como “*novos proletariados*” que na visão de Ricardo Antunes (2018) dentre outros, são aqueles que trabalham em tempo parcial; os terceirizados; os teletrabalhadores; os trabalhadores temporários; os trabalhadores intermitentes; os “*pejotas*”; os “*não qualificados*”; os imigrantes e os informais. Deve o aplicador do direito entabular esforços no sentido de garantir a dignidade destes trabalhadores, ação a ser buscada pelo legislador e quando não observada, garantida pelo poder judiciário especializado.

## **5. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS LABORAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Levando em consideração a tripartição dos poderes da Teoria de Montesquiéu de 1748, caberia ao Legislativo composto pelos representantes do povo, criar leis que seriam legítimas pelo fato de externarem através de uma norma jurídica os reais anseios dos cidadãos de um Estado.

De fato a legitimação das normas jurídicas na atualidade nas democracias semidiretas<sup>12</sup>, ou seja, naquelas democracias às quais é admitida a intervenção direta dos cidadãos em algumas situações, deve ser realizada através da participação do povo, seja através do referendo; do plebiscito; da iniciativa ou do veto popular. A democracia

---

<sup>12</sup> Na democracia representativa semidireta, existem instrumentos de manifestação da vontade popular, que objetivam “*conferir coeficiente de maior legitimidade a determinadas decisões políticas, como acontece no plebiscito, ou consolidar a eficácia da lei, no caso do referendium, que apura a maior ou menor identidade entre a vontade legislativa do representante e a vontade legislativa do povo.*” (CARVALHO, 2007, p.187)

representativa semidireta garante, na visão do jurista José Afonso da Silva (2008), a inafastabilidade da participação popular na formação de determinados atos dos seus governantes.

Todavia, o que se observa no Brasil, no tocante às ações legislativas que na atualidade impactam de forma significativa a vida dos cidadãos, é a ausência de uma ampla discussão com toda a sociedade (levando em conta a extensão territorial e as diversidades existentes em nosso país) e também dentro do Congresso Nacional, sendo justificado tal procedimento pela “*necessidade do Brasil voltar a crescer, ser competitivo*”.

O mundo laboral contemporâneo é dirigido na atualidade por um capital especulativo e não mais por um capital com foco na produção e geração de riquezas com o trabalho. Segundo o eminente jurista Mauricio Godinho Delgado (2015), o mundo passa atualmente por uma construção econômica da hegemonia ultraliberal na qual se observa a “*substantiva liderança do capital financeiro-especulativo sobre os demais segmentos do próprio capitalismo*”, capital esse que não possui qualquer “*compromisso relevante com a noção de produção*”. (DELGADO, 2015, p. 106)

Na visão deste capital, o trabalhador e as normas estatais “*protetoras*” são os obstáculos mais relevantes para o crescimento do país. O exposto é observado, por exemplo, no Relatório do Banco Mundial para o Brasil de 2016 - *Retomando o Caminho para a Inclusão, o Crescimento e a Sustentabilidade*. No referido relatório o agente financeiro enfatiza que na atualidade brasileira as normas trabalhistas são o quinto obstáculo mais importante para a competitividade e o crescimento quando observado o universo das empresas dos setores de manufatura de todos os portes, e o segundo obstáculo para todas as demais empresas de grande porte. Na visão da entidade financeira exposta em seu Relatório:

... as normas trabalhistas compreendem aspectos como contratação e demissão, segurança do trabalho, sindicalização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Por exemplo, as empresas costumam ter dificuldade para ganhar causas na Justiça trabalhista brasileira, mesmo havendo justa causa, pois se presume que as decisões devem tender a proteger o trabalhador, que historicamente é a parte mais fraca. Resultado disso é o grande número de processos na Justiça (mais de 3 milhões de ações em 2013, em comparação com 3 mil no Japão). As incertezas quanto à interpretação da legislação e da prática da Justiça do Trabalho elevam ainda mais o custo dos negócios... Dados de 2009 (republicados em 2014), Enterprise Surveys (<http://www.enterprisesurveys.org>), Banco Mundial. (BANCO MUNDIAL, 2016, p. 156).

Ainda, segundo a instituição financeira:

A probabilidade de encontrar a melhor combinação entre empresa e trabalhador, aquela em que este será mais produtivo, aumenta quando as contratações e as demissões são menos onerosas, a mobilidade da mão de obra é facilitada e os trabalhadores participam mais de processos de educação continuada. (BANCO MUNDIAL, 2016, p. 155)

Destacamos algumas mudanças legislativas introduzidas pelo Governo Federal com a reforma trabalhista realizada através da Lei 13.467/2017, que harmoniza com o entendimento anteriormente externado pela entidade financeira em seu Relatório, e que não foram amplamente discutidas com a sociedade: a) o contrato de trabalho intermitente; b) a extinção do contrato de trabalho por acordo entre as partes; c) a pactuação de banco de horas e a prorrogação de jornada através de acordo individual; d) a transferência à trabalhadora gestante durante à gravidez e lactação, a verificação e observância das questões de segurança no trabalho que possibilitem ou não a manutenção da atividade insalubridade desenvolvida; e) o enfraquecimento dos sindicatos com a implementação das Comissões dos representantes dos empregados, a manutenção da unicidade sindical e a necessidade de autorização prévia individual para o recolhimento da contribuição sindical<sup>13</sup> sua principal fonte de custeio.

No tocante às questões previdenciárias, as propostas enviadas ao Congresso Nacional em 2018 e reformuladas no início do ano de 2019 também apresentam, em total desrespeito aos trabalhadores atuais e futuros, significativos prejuízos e a manutenção de privilégios para determinadas classes privilegiadas. As mudanças propostas foram objeto de forte lobby dos detentores do poder econômico e também carece de um amplo debate com a sociedade, haja vista a existência de relatórios, com informações fidedignas, que atestam ser desnecessária tal reforma<sup>14</sup> em tamanha magnitude.

---

<sup>13</sup> A respeito da contribuição sindical a CLT através da Lei 13.467/2017 passou a exigir a manifestação prévia do participante da categoria profissional ou econômica, para que, no caso do trabalhador o empregador pudesse fazer o desconto e posteriormente transferir o valor ao Sindicato. Todavia, as empresas, em face ao entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego (através da Nota Técnica nº 01, de 27 de abril de 2018) adotaram o entendimento de que a manifestação dos trabalhadores em Assembleia a favor da contribuição dispensaria a manifestação individual. Todavia, em 15 de março o Presidente da República surpreendeu os Sindicatos ao editar a MP 873/2019 que, alterando a CLT, estabeleceu que “*desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado*” é que a “*contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa*”. (grifo nosso)

<sup>14</sup> O Relatório da CPI da Previdência 2017 do Senado Federal afirma não haver déficit no sistema de seguridade social brasileiro, mas sim um superávit.

Todavia a visão dos detentores do capital econômico não harmoniza com o entendimento externado pela Comissão do Senado Federal, no sentido de que não há déficit no sistema de seguridade social brasileiro. A visão empresarial referente à seguridade social também pode ser observada no Relatório do Banco Mundial para o Brasil de 2016 - *Retomando o Caminho para a Inclusão, o Crescimento e a Sustentabilidade*. A entidade enfatiza o reconhecimento dos direitos sociais e econômicos na Constituição de 1988 e o esforço do país em aprimorar a governança com impacto na redução da corrupção. Outrossim, afirma que a Constituição brasileira “*também assegurou benefícios e privilégios para muitos que não eram pobres*”. (BANCO MUNDIAL, 2016, p.3).

Neste sentido, a entidade financeira enfatiza ainda que:

As extensas e detalhadas disposições da Constituição buscavam garantir que os ideais da nova democracia seriam mantidos pelos governos futuros. Todavia, tais disposições criaram compromissos implícitos de gastar recursos que, gradualmente, se tornaram mais difíceis de satisfazer por meio dos processos orçamentários anuais. (BANCO MUNDIAL, 2016, p.37)

Neste aspecto, a instituição financeira, sem levar em conta que o Brasil não é um país rico (apesar de ter a pretensão de fazer parte da OCDE) sendo possuidor de grandes desníveis sociais; com uma extensão territorial continental; carecedor de investimentos na infraestrutura como ferrovias, portos e rodovias. A entidade financeira simplesmente afirma que a reforma do sistema de seguridade social do Brasil - Previdência e Assistência Social - é necessária para o “*crescimento do país*”, silenciando a respeito da necessária manutenção da dignidade do trabalhador.

O Relatório que “*norteia*” as mudanças que estão para ocorrer na seguridade social brasileira, enfatiza que o modelo previdenciário atual possui características que “*levam a custos muito altos, tais como a possibilidade de aposentadoria antecipada com benefícios plenos, enormes gastos com benefícios de sobrevivência, taxas de substituição excessivamente altas e recebimento de múltiplos benefícios pelo mesmo indivíduo. Os benefícios previdenciários são particularmente generosos para os que ganham salários mais altos, principalmente no setor público*”. Destaca ainda que o regime para servidores públicos - RPPS Regime Próprio de Previdência Social “*representa 20% de todas as despesas com pensões e 55% do déficit no sistema previdenciário total, embora cubra somente 10% de todos os beneficiários no país*”. (BANCO MUNDIAL, 2016, p.74)

Ao final, o citado relatório destaca que as taxas de contribuição para o custeio da seguridade social brasileira são altas, mas “*essenciais para financiar os compromissos previdenciários*” do Estado; e para o empresariado “*estimulam o alto custo do trabalhador brasileiro e o baixo grau de competitividade para a economia em comparação com o resto do mundo*”. Afirma ainda que a melhoria da expectativa de vida do trabalhador brasileiro e a mudança “*dos padrões das taxas de fecundidade*” ensejarão “*um rápido envelhecimento da economia brasileira nas próximas duas décadas*” e já apresentam na atualidade significativos impactos no orçamento da Previdência com gastos mais elevados especialmente para os pagamentos de pensões em face da “*alta cobertura na velhice, generosos benefícios previdenciários e transferências consideráveis para os idosos*”. (BANCO MUNDIAL, 2016, p.193)

Noutro Relatório do Banco Mundial para o Brasil - *Emprego e Crescimento: a Agenda da Produtividade* - destacamos a fala do economista Joseph E. Stiglitz – ex-vice Presidente do Banco Mundial – a respeito da necessidade da melhoria da produtividade das empresas num mercado globalizado e dos riscos para os trabalhadores, enfatizando o ocorrido nos países nórdicos que estão inseridos noutra realidade social em comparação com o Brasil:

Os pequenos países nórdicos... sabiam... da necessidade de permanecer abertos. Mas também sabiam que a abertura deixaria os trabalhadores expostos ao risco. Portanto, precisaram lançar mão de um contrato social para auxiliar na transição dos trabalhadores para novos empregos e ajudá-los de alguma forma nesse ínterim... Os países sabiam que se a globalização não fosse vista como algo benéfico pela maioria dos trabalhadores, ela não seria sustentada. E os ricos desses países reconheceram que, se a globalização funcionasse como deveria, haveria benefícios suficientes para todos... Essas histórias de sucesso podem nos ensinar o que fazer; já os erros do passado nos ensinam o que evitar. Joseph E. Stiglitz, dezembro de 2017 (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 6)

O Projeto do Governo Federal levado ao Congresso Nacional através da proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019 pretende modificar o sistema de previdência social brasileiro estabelecendo ainda regras que deverão ser observadas na transição dos sistemas.

As principais alterações propostas estabelecem: a) o aumento da idade mínima para aposentadorias que será de 65 anos para homens e 62 para as mulheres, mantendo para algumas categorias como a dos agentes policiais e professores a idade mínima diferenciada do regime geral, sendo respectivamente de 55 e 60 anos; b) quanto ao valor do benefício, a proposta estabelece que somente receberá proventos

integrais de aposentadoria o segurado que contribuir por no mínimo 40 anos. A carência, ou seja, o tempo mínimo de contribuição será de 20 anos, mas o valor da aposentadoria será equivalente a 60% da média dos salários. Também estabelece regra diferenciada para o valor da aposentadoria do servidor público que terá o valor da aposentadoria limitado ao teto do INSS para aqueles servidores que entraram no serviço público a partir de 2013. Para os demais servidores, o valor da aposentadoria será calculado levando em conta a época que adentraram no serviço público, podendo em algumas situações ser garantida a aposentadoria no valor da última remuneração, desde que o requisito idade mínima seja cumprido; c) pensões: os segurados não poderão acumular aposentadorias com pensões na sua totalidade. Assim, deverão optar pelo benefício de maior valor acrescentando um percentual que variará de 20 a 80 por cento do outro benefício limitado a quatro salários mínimos. Necessário salientar que a regra de acumulação não se aplica a professores, médicos e aposentadorias do RPPS ou forças armadas com aposentadorias do RGPS; d) LOAS: a idade mínima para receber o benefício passa de 65 para 60 anos, com redução do valor em 50%. A partir dos 70 anos o valor passará para 100% do salário mínimo.

O Relatório da CPI da Previdência do Senado de 2017 considerou que não há déficit no sistema de seguridade social brasileiro, enfatizando que há um debate centrado na necessidade da sociedade enfrentar “*um propalado déficit estrutural do sistema*”, uma vez que estão sendo escamoteados aspectos importantes do sistema para a sociedade. Cita o Relatório questões relevantes que estão sendo “*mitigadas pelo debate meramente atuarial da previdência*” tais como: a) utilização indevida e não restituível dos recursos previdenciários pelo Governo Federal, nos anos de 1940 a 1980; b) institucionalização da retirada de recursos da previdência a partir do ano de 1990; c) participação deletéria da União; d) Estimativas tecnicamente imperfeitas; e) A crescente dívida ativa; f) O descumprimento de dispositivos constitucionais por parte do Governo em favor das empresas e em detrimento da previdência. (SENADO, 2017, pp. 210-212)

Também é importante destacar que na CPI da Previdência do Senado Federal, no tocante aos militares, os proventos desta categoria não estão classificados no orçamento da Seguridade Social.

No que se refere aos militares, vale referir que o Poder Executivo enquadrava até 2015, no âmbito do orçamento público, os dispêndios com proventos de militares inativos na função “*Previdência Social*” e na esfera “*Orçamento da Seguridade Social*”. No entanto, a partir de 2016, optou por classificar o

pagamento desses inativos na função “*Defesa Nacional*” e na esfera “*Orçamento Fiscal*”. (SENADO, 2017, p. 221)

Desta forma, observa-se que o Brasil caminha para uma reforma previdenciária sem buscar resolver os problemas que, segundo a CPI da Previdência de 2017 são os responsáveis pela situação encontrada pela Seguridade Social brasileira.

A utilização de recursos destinados ao sistema de seguridade social para outras finalidades como a utilização dos superávits previdenciários em “*portentosos projetos como a construção da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Fábrica Nacional de Motores, a Companhia Nacional de Álcalis, a Companhia Vale do Rio Doce, a construção de Brasília, da Ponte Rio Niterói, da Rodovia Transamazônica, entre outros*”, carrou ao sistema prejuízos na ordem de inimagináveis R\$ 5 a 7 trilhões (SENADO, 2017, p. 210).

Outro ponto relevante para o sistema de seguridade social brasileiro, segundo o Relatório da CPI da Previdência do Senado Federal foi o elevado desvio advindo com a criação da DRU - Desvinculação de Receitas da União:

Com a criação da DRU (Desvinculação de Receitas da União), uma parcela significativa dos recursos originalmente destinados ao financiamento da Previdência foi redirecionada. Segundo cálculos da ANFIP, somente entre 2005 e 2014, um montante da ordem de R\$ 500 bilhões foi retirado da Previdência via DRU. Com a nova configuração da DRU, que, a partir de 2016, elevou o percentual de desvinculação de 20% para 30%, aumenta a sangria de recursos previdenciários. Em 2019, foram desvinculados R\$ 91,8 bilhões dos cofres da previdência. (SENADO, 2017, p. 210).

Assim, conforme o exposto no Relatório, observa-se também que a União deixou de atentar para o exposto na Constituição Federal, especialmente o estabelecido no art. 195, §3<sup>o</sup><sup>15</sup>, quando “*empresas como a JBS, a Marfrig, entre outras, tiveram acesso a financiamentos do BNDES*” e “*outras também devedoras têm participado de licitações públicas e benefícios fiscais*”. (SENADO, 2017, p. 212).

Concluindo, verificam-se no âmbito Legislativo do Senado Federal, proposições legislativas<sup>16</sup> para recolocar o sistema de seguridade social brasileiro nos trilhos, sem, contudo afetar ainda mais a dignidade do trabalhador brasileiro.

---

<sup>15</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (BRASIL, 1988)

<sup>16</sup> Como exemplos de algumas das PEC's de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência do Senado Federal: 1) para alterar os art. 114 e 195 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que os direitos sociais dos trabalhadores que objetivam corrigir desigualdades e permitir ao trabalhador viver com dignidade junto com a sua família foram atacados com a “*reforma trabalhista*” e na atualidade serão pela “*reforma previdenciária que se avizinha*”, sob o argumento do necessário retorno ao crescimento econômico do país.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa expressos em nossa Constituição vem sendo desrespeitados em face às necessidades de um mundo produtivo chefiado pelo capital especulativo, e a falta de compromisso dos legisladores com os cidadãos mais carentes do Estado.

De fato conforme o magistério de Guilherme Dray (2015), o trabalho na atualidade exercido em ambiente e de forma muito diferente daquela do início do mundo laboral fabril, ainda merece ser protegido do poder econômico especulativo e dos seus interesses perversos. A dignidade do trabalhador deve ser protegida especialmente através do princípio da proteção, que na atualidade deve ser visto não apenas como um mero instrumento de proteção aos pobres e desprotegidos, mas um instrumento eficaz que garanta o direito dos trabalhadores e empregadores em face das necessidades de um mundo produtivo.

É necessário atentar para que seja garantida a dignidade de todos os trabalhadores, em especial aquelas figuras introduzidas recentemente no mundo “*juslaboral*”, como os trabalhadores intermitentes. O que adianta ter um ou mais contratos de trabalho “*zero hora*” se não lhe é garantido um número de horas e conseqüentemente uma remuneração, tão pouco sem a proteção do sistema de previdência, ou seja, total ausência de condições de viver com dignidade.

---

Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias pagas sem o pertinente recolhimento, mesmo quando os vínculos somente sejam reconhecidos e declarados na sentença, para que seja fato gerador das contribuições previdenciárias a mera prestação de trabalho remunerado (remunerações “*devidas*”) e para impor a obrigatoriedade de registro das contribuições previdenciárias atinentes ao trabalhador, assim que a sentença homologatória de cálculos de liquidação (dessas mesmas contribuições) não mais comporte questionamento; 2) para inserir o art. 76-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a não aplicação da Desvinculação de Receitas da União de que trata o art. 76 do às receitas da seguridade social, para inserir o novo art. 195-A, dispondo sobre o Conselho Nacional de Seguridade Social, e a compensação de renúncias fiscais de receitas da seguridade social, e para alterar o art. 195 da Constituição, dispondo sobre a decadência e prescrição das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “*a*”, e II. 3) para inserir dispor sobre o limite máximo de benefícios do Regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição e seu reajustamento, fixando-o em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais). (SENADO, 2017, pp. 232-233).

Outrossim, questiona-se como ficam os direitos dos cidadãos trabalhadores em face às leis aprovadas pelos “*seus representantes*” - muitos acusados e presos por corrupção e outros crimes -, sem uma ampla discussão com a sociedade e a não utilização de instrumentos hábeis à manifestação da vontade da sociedade.

Indaga-se ainda, se após os constantes escândalos de corrupção, nos mais variados níveis da administração direta e indireta; da condenação e prisão do mais expressivo líder dos trabalhadores brasileiros, alçado e mantido na Presidência do Brasil por oito anos; de uma importante reforma trabalhista entabulada sem a ampla e necessária discussão popular e proposta por um poder executivo que para significativa parcela dos cidadãos brasileiros foi tido como “*ilegítimo*”, e agora as mudanças propostas para alteração do sistema de seguridade social brasileiro – previdência e assistência social – , promovidas por um governo liberal, que pede aos “*representantes do povo*” no Congresso Nacional celeridade na aprovação, sem atentar que tais alterações trazem significativos impactos nos direitos sociais do trabalhadores, e que devem ser amplamente discutidas , e é na óptica do Relatório da CPI do Senado Federal tida como desnecessária.

Conclui-se que o Estado, pressionado pelo poder econômico através das suas instituições poderosas, busca continuar “*desviando*” os recursos que seriam destinados à manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores, para o pagamento da dívida pública atendendo unicamente os interesses do capital especulativo transnacional, alheios à necessária dignidade do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. In Revista Justiça do Direito. V.20 N.1 pp. 111-120. Passo Fundo: UPF Gráfica, 2006. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/> Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

BANCO MUNDIAL. **Emprego e Crescimento: a Agenda da Produtividade**. Março, 2018. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/203811520404312395/pdf/123969-WP-PUBLIC-PORTUGUESE-P162670->

EmpregoeCrescimentoAAgendadaProdutividade.pdf Acesso em: 20 de março de 2019.

BANCO MUNDIAL. **Retomando o caminho para a inclusão, o crescimento e a sustentabilidade**. Sumário Executivo Junho, 2016. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/retomando-o-caminho.pdf> Acesso em: 20 de março de 2019.

BANCO MUNDIAL. **Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil**. Volume I: Síntese novembro, 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf> Acesso em: 20 de março de 2019.

BARILE, Paolo. **Diritti dell'uomo e libertà fondamentali**. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 105.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **MP nº 873 de 15 de março de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm) Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. **Nota Técnica nº 01, de 27 de abril de 2018**. Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/de971da2-2452-4c19-8ee9-84fe10038a02/Nota+Tecnica+n+1-2018+CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.E.Z18\\_395C1B0oK89D4oAM2L613R2000-de971da2-2452-4c19-8ee9-84fe10038a02-msZdHpk](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/de971da2-2452-4c19-8ee9-84fe10038a02/Nota+Tecnica+n+1-2018+CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.E.Z18_395C1B0oK89D4oAM2L613R2000-de971da2-2452-4c19-8ee9-84fe10038a02-msZdHpk) Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E7CF7B09BC2634F7AEACADEFDB58CoBC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7CF7B09BC2634F7AEACADEFDB58CoBC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019) Acesso em: 20 de março de 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CORDEIRO, Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Coimbra: Almedina, 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dezembro/1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. Coimbra: Almedina, 2015.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo : Saraiva, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUNES, Rizatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SENADO FEDERAL. **Relatório CPI da Previdência 2017**. Disponível em: [http://v2.metiscms.com.br/images/downloads/relatorio-final\\_cpi-previdenciapdf.pdf](http://v2.metiscms.com.br/images/downloads/relatorio-final_cpi-previdenciapdf.pdf) Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

SILVA, Jorge Pereira. **Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

WORLD BANK GROUP. 2018. Women, **Business and the Law 2018**. Washington, D.C.: World Bank Group. Licence: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Disponível em:

<http://documents.worldbank.org/curated/en/926401524803880673/Women-Business-and-the-Law-2018> Acesso em: 16 de fevereiro de 2019.